

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou esta ação direta, com pedido de concessão de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 2º da Lei nº 7.717/2017 e da Lei nº 7.718/2017, editadas pelo ente, a versarem dispensa da exigência de quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para fins de registro, vistoria, inspeção e licenciamento. Eis o teor:

Lei estadual nº 7.717/2017:

Art. 2º No ano de 2017, se, enquanto durar a calamidade pública no âmbito da administração financeira reconhecida pela Lei estadual 7.483/2016, houver atraso ou parcelamento do pagamento de servidores públicos estaduais, o veículo que possuir registro no órgão estadual de trânsito em nome de servidor ativo, inativo e pensionista do Estado do Rio de Janeiro, fica dispensado da exigência de quitação do IPVA para fins de realização da vistoria anual junto ao DETRAN/RJ.

§ 1º Caso a situação prevista no *caput* perdure, ou se repita, nos anos subsequentes, será garantida após o ano de 2017 a dispensa da exigência de quitação do IPVA para fins de realização da vistoria anual junto ao DETRAN/RJ sobre o veículo que possuir registro no órgão estadual de trânsito em nome do servidor ativo, inativo e pensionista do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º A comprovação da situação prevista no *caput* ocorrerá mediante a apresentação do contracheque ou de qualquer outro documento que comprove que a pessoa registrada como titular da propriedade do veículo seja servidor, aposentado ou pensionista do Estado do Rio de Janeiro, podendo a comprovação do atraso no pagamento a ser realizada mediante matérias jornalísticas que demonstrem a notoriedade do fato.

§ 3º A comprovação da situação prevista no *caput* ocorrerá mediante a apresentação do contracheque ou de qualquer outro documento que comprove que a pessoa registrada como titular da propriedade do veículo seja servidor, aposentado ou pensionista do Estado do Rio de Janeiro.

Lei estadual nº 7.718/2017:

Art. 1º A inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo de impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto a

condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9.503/1997).

Parágrafo Único – O DETRAN deverá fazer constar, caso exista inadimplência, no ato da vistoria tratada no *caput*, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, os exercícios onde ocorreram a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O processo está aparelhado para apreciação definitiva da controvérsia, ante manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República. Cabe converter o exame da medida acauteladora em julgamento de mérito.

Está em jogo definir se, ao editar os preceitos, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro atuou no âmbito do direito tributário, presente a competência normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal – artigo 24, inciso I, da Carta da República –, tendo em conta a atribuição do ente para instituir imposto sobre propriedade de veículo automotor – artigo 155, inciso III, da Lei Maior –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre trânsito e transporte – artigo 22, inciso XI.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Constituição de 1988 e observado o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

Os dispositivos atacados não veiculam normas sobre trânsito e transporte. Versam as consequências do inadimplemento de tributo recolhido pelo Estado. A esse cabe a disciplina.

Com a edição dos diplomas, buscou-se potencializar, no âmbito local, mecanismo de tutela dos proprietários de veículo automotor, ante inadimplência, levando em conta exigência à realização de vistoria, inspeção e emplacamento e para a obtenção de licenciamento.

Conforme fiz ver no julgamento da medida acauteladora na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.196, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão

publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 2005, e da ação direta de nº 2.432, relator ministro Eros Grau, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 26 de agosto de 2005, deve-se adotar entendimento a fortalecer a Federação, a preservar a autonomia – relativa – dos Estados-membros.

A forma de Estado federal reclama espaços de liberdade para atuação dos entes, tradicionalmente reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração, cujas balizas estão estabelecidas no Documento Básico.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 18:27